

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.591-B, DE 2004

Altera a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, e quanto a estes sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, em dinheiro, já constituídos e que vierem a se constituir, referentes a processos judiciais ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, no montante de 70% (setenta por cento) do saldo.

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira.

§ 2º A opção disposta nesta Lei em favor de instituição financeira privada ensejar-se-á para o caso dos entes federativos que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 4º, § 1º, e/ou no art. 29 e seu parágrafo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Os depósitos de que trata esta Lei, que, à data da sua publicação, estejam depositados em instituição financeira de qualquer natureza deverão ser automática e imediatamente transferidos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade com o disposto no § 2º desta Lei.

§ 4º Os depósitos de que trata esta Lei, a partir da data da sua publicação e à medida que se forem concretizando, em instituição financeira como disposto nesta Lei, serão repassados em até 5 (cinco) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único dos 70% (setenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir disciplina peculiar quanto aos depósitos extrajudiciais, inclusive quanto à utilização da sua receita." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A parcela remanescente de 20% (vinte por cento) do total de depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, não transferida aos

Estados ou ao Distrito Federal, constituirá fundo de reserva a ser mantido na instituição financeira depositária.

§ 1º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 2º O fundo de reserva será recomposto pelo Estado ou Distrito federal, em até 24 (vinte e quatro) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, ou reduzido sempre que estiver acima do mesmo limite em decorrência do disposto no art. 5º desta Lei.

§ 3º Se o saldo do fundo de reserva permanecer inferior ao limite após o prazo previsto no § 2º deste artigo, a instituição financeira depositária ficará autorizada, após comunicação às autoridades competentes, a reter os valores dos depósitos que venham a ser efetuados, até que seja atingido o montante necessário à recomposição do fundo de reserva." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º desta Lei, os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma desta Lei serão aplicados, exclusivamente, da seguinte forma:

I - no pagamento de precatórios judiciais, dando-se preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;

II - no pagamento da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Para pagamento das obrigações estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo será adotada a proporcionalidade sobre a totalidade dos estoques, consideradas, aí, as obrigações vencidas e vincendas apuradas no final do exercício anterior.

§ 2º Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual e distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitar o fundo de reserva em quantia correspondente, avisando o Estado ou o Distrito Federal para que o recomponha na forma dos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei;

.....

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A As instituições financeiras depositárias, independentemente dos repasses efetuados na forma do art. 1º desta Lei e da remuneração do fundo de reserva, conforme estabelecido no § 1º do art. 3º desta Lei, deverão manter controle individualizado e atualizado de todos os depósitos judiciais, nas condições originais, ficando obrigadas a fornecer informações e extratos dos valores integrais de cada depositante." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal editarão normas legais de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução desta Lei, na conformidade da competência legiferante concorrente de que dispõem por força do art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal." (NR)

Art. 7º Ficam revogados o art. 2º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Relator